



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

Segundo estimativas da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), pessoas trans e travestis representam aproximadamente 2% da população brasileira. É notório que esse grupo populacional está sujeito à marginalização social e à violência em virtude dos efeitos gerados pela transfobia institucional e estrutural constantemente denunciada no País.

Pessoas trans e travestis também são mais propensas à evasão escolar, que acontece, em média, aos 13 anos de idade. De acordo com dados da ANTRA do ano de 2018, estima-se que, no Brasil, cerca de 0,02% estavam na universidade, 72% não possuíam ensino médio e 56% não completaram o ensino fundamental. Este cenário é agravado por meio das sérias restrições que sujeitam a população trans e travesti ao desemprego ou a subempregos, tendo em vista as discriminações que enfrenta em várias frentes da sociedade. A saída precoce da escola tem levado mulheres trans e travestis ao desempenho de atividades relacionadas à prostituição, aos serviços de estética, beleza e atividades artísticas, funções que tendem a ser subvalorizadas no País. Somado a isso, está o fato de que o Brasil é o país que mais mata pessoas trans e travestis, o que reduz a expectativa de vida dessa população à 35 anos de idade.

As informações supracitadas corroboram o grau de vulnerabilidade social da população trans e travesti de Porto Alegre, e devem servir de incentivo aos atores políticos encarregados para que realizem esforços e transformem essa dura realidade. A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre também fundamenta essa orientação, na medida em que estabelece, no art. 9º, inc. II, que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes. A relação de trabalho e o acesso à renda representam condições indispensáveis à dignidade de um indivíduo, e constituem aspectos que vêm sendo historicamente negligenciados para a população trans e travesti no Município.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem a intenção de contribuir no combate à transfobia também presente no contexto da prestação dos serviços públicos do Município de Porto Alegre e garantir a inclusão da população de travestis e transexuais no serviço público municipal.

O presente Projeto de Lei tem como referência para a sua construção o PL 119/2021, apresentado pela vereadora Erika Hilton, na Câmara Municipal de São Paulo - SP.

Pelo exposto, solicito o apoio das minhas e dos meus nobres pares para a célere tramitação e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 8 de março de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 082/22

Dispõe sobre a reserva às pessoas transexuais e travestis de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e nos cargos em comissão no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Ficam reservadas às pessoas transexuais e travestis 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e nos cargos em comissão no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. O percentual previsto no *caput* deste artigo aplica-se também à contratação de estágio profissional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas transexuais e travestis aquelas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando de seu nascimento, a partir do critério da autodeclaração.

Parágrafo único. A fim de atestar a veracidade da autodeclaração de que trata o *caput* deste artigo, serão

instituídas comissões de heteroidentificação que atuarão preliminarmente à investidura dos candidatos em cargos efetivos.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso por meio de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Natasha Narciso Ferreira, Vereador (a)**, em 13/03/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0870203** e o código CRC **F6879E5A**.